XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-559-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática "Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina". Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça" proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, amicus curiae, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça" do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.ª Dr.ª Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CORTE SUPREMA OU CORTE SUPERIOR ?

FEDERAL SUPREME COURT: SUPREME COURT OR SUPERIOR COURT?

Lizandro Rodrigues de Sousa [1]
Lívia Teixeira Moura Lobo [2]

Resumo

O artigo ora apresentado é uma revisão de literatura pautada no objetivo geral de se analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto corte de vértice, a partir dos conceitos próprios da classificação em Corte Suprema e Corte Superior realizada por Taruffo e Mitidiero. A base teórica, sobre a qual se fundamenta esta discussão, delineia a identificação do STF a partir da constatação de sua função interpretativa e de seu papel de tradutor final de sentido das normas constitucionais, conforme as previsões do artigo 102, III da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja atividade se dá desde um processo lógico-argumentativo voltado à uniformização do sentido do texto constitucional. O artigo intenta analisar as premissas (pressupostos teóricos e estrutura) para que o STF se distancie da prática de uma Corte Superior e se aproxime da prática de uma Corte Suprema. Entre estas premissas o trabalho destaca a necessidade de visualizar-se o STF como corte de interpretação e não como corte de controle; como corte de precedentes e não como corte de jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal deve ser pensado como Corte Suprema, a fim de que se possa reconstruí-lo "a partir de um quadro teórico capaz de fornecer soluções coerentes aos problemas ligados à interpretação judicial no Estado Constitucional" (MITIDIERO, 2014, p. 81), pelo menos nos principais problemas que advierem de litígios sobre questões constitucionais, com algum controle de sua agenda.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Corte suprema, Corte superior, Interpretação, Precedente

Abstract/Resumen/Résumé

The article presented here is a literature review based on the general objective of analyzing the performance of the Federal Supreme Court (STF), as a vertex court, from the concepts of the classification in Supreme Court and Superior Court carried out by Taruffo and Mitidiero. The theoretical basis, on which this discussion is based, outlines the identification of the STF from the observation of its interpretive function and its role as the final translator of the meaning of constitutional norms, according to the provisions of article 102, III of the

[1] Doutor em Direito pelo PPGD/UFPA. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Finama. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conselheiro do CARF.

[2] Doutora em Direito pelo PPGD/UFPA. Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Finama e Coordenadora do Núcleo de Pesquisa na mesma instituição; professora do UNIFAMAZ e do CESUPA.

Constitution of the Republic Federation of Brazil, whose activity takes place from a logical-argumentative process aimed at standardizing the meaning of the constitutional text. The article intends to analyze the premises (theoretical assumptions and structure) for the STF to distance itself from the practice of a Superior Court and to approach the practice of a Supreme Court. Among these premises, the work highlights the need to view the STF as a court of interpretation and not as a court of control; as a court of precedents and not as a court of jurisprudence. The Federal Supreme Court must be thought of as a Supreme Court, so that it can be reconstructed "from a theoretical framework capable of providing coherent solutions to problems related to judicial interpretation in the Constitutional State" (MITIDIERO, 2014, p. 81), at least in the main problems that arise from litigation on constitutional issues, with some control of their agenda.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme court, Superior court, Interpretation, Precedent, Federal supreme court

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa acadêmica que volta sua análise às atribuições e desafios de um Tribunal Constitucional pode examinar os julgados que mais impactam uma sociedade, os aspectos normativos que são interpretados nos votos dos magistrados, os esforços argumentativos e teóricos que podem preencher de tom político uma decisão judicial. Desde uma vastidão de oportunidades de reflexão acerca da atuação dos órgãos de cúpula do Judiciário, importa a este trabalho analisar a possibilidade de uma classificação teórica destas cortes de vértice, que viabilizem a especificação do conjunto de atributos que tornam o tribunal um órgão de controle das decisões vindas de outras instâncias, ou um lugar de iniciativa e empreendimento voltado à atualização de outros valores.

O artigo intenta compreender qual a classificação do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto corte de ponta do judiciário brasileiro: aquela que tende à primazia do controle, característica de uma Corte Superior, ou a que tende à primazia da interpretação, atributo de uma Corte Suprema? Para tanto, questiona: em que medida o STF pode ser classificado como Corte Suprema ou como Corte Superior, considerando a prevalência do perfil controlador ou intérprete de sua atuação?

Para o alcance do objetivo geral, qual seja "analisar o perfil de atuação do STF a partir de sua classificação em Corte Suprema ou Corte Superior", o trabalho utilizará a base teórica de Taruffo (1991) e Mitidiero (2015) que apresenta a classificação das cortes de vértice e examina as premissas (pressupostos teóricos e estrutural) para que o Supremo Tribunal Federal -STF se distancie da prática de uma Corte Superior e se aproxime da prática de uma Corte Suprema. Entre estas premissas o artigo evidencia a necessidade de se pensar o STF como corte de interpretação e não como corte de controle; como corte de precedentes e não como corte de jurisprudência. O alcance do objetivo geral desdobra-se nos objetivos específicos, isto é, expor os conceitos essenciais acerca do que sejam "Cortes Supremas e Superiores"; apresentar a estrutura do STF e sua influência na interpretação realizada pelo órgão.

No plano metodológico, está-se diante de uma investigação básica ou teórica, que não se direciona à análise de resultados práticos, mas à construção do conhecimento a partir do manejo de conceitos que permitam perscrutar os meandros da atuação do STF. Ao buscar ampliar conhecimentos sobre o direito, pode-se dizer que se trata de uma pesquisa exploratória, ao passo que as referências ora delineadas se originam de bibliografias publicadas. A definição desta metodologia baseia-se em Loureiro (2018).

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

A potencial equivocidade da linguagem impede que se considere o processo de interpretação do Direito como algo neutro e cujo resultado é unívoco (GUASTINI, 2019). Neste contexto teórico e tendo em vista sua função constitucional de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal não pode ser pensado como corte que apenas declara o Direito. O Supremo Tribunal Federal é uma corte que deve outorgar sentido às normas constitucionais e visar reduzir a equivocidade dos enunciados linguísticos em que o Direito comumente é vazado, decidindo, em definitivo, o sentido da Constituição (MITIDIERO, 2014) nas relevantes questões constitucionais.

Desta visão do processo de interpretação do Direito, Mitidiero (2014) ressalta duas consequências:

a) que a atividade de interpretação é uma atividade de reconstrução. Não se trata de simples atividade de descoberta lógico-cognitiva, nem de pura construção normativa. Interpretar implica individualizar, valorar e decidir. Para tanto, deve o Supremo Tribunal Federal, circunscrito ao âmbito de sua competência constitucional, justificar lógico-argumentativamente suas decisões, outorgando adequado sentido ao material fático-jurídico da causa e, muito especialmente, aos princípios, regras e postulados que têm o dever de interpretar e observar para viabilização da unidade do Direito;

b) que inexiste uma única resposta correta para problemas interpretativos - nem para os chamados *casos fáceis* (*easy* cases), nem para os chamados *casos difíceis* (*hard cases*) (GUASTINI, 2019). Mesmo para definir o que é um caso fácil ou um caso difícil, mister a operação interpretativa (TARUFFO, 1991).

Toda interpretação depende de escolhas juridicamente guiadas, escolhas que devem ser realizadas pelo intérprete (GUASTINI, 2019) - o que obviamente não impede a possibilidade de um discurso justificativo racional intersubjetivamente controlável capaz de conduzir à adequada interpretação da legislação (MITIDIERO, 2014; DICCIOTI, 2013). Este discurso justificativo racional reduz a possibilidade de a Suprema Corte prolatar decisões discricionárias[1]. "O resultado da interpretação é racional se é universalizável e coerente." (MITIDIERO, 2014, p. 85).

Isso quer dizer que do ponto de vista do sistema de distribuição de justiça o sentido da norma deve ser decidido preferencialmente por quem está legitimado institucionalmente

[1] Guastini (2019), mesmo admitindo a necessidade de motivação lógico-argumentativamente construída, conceitua a decisão judiciária como atividade discricionária.

para tanto, isto é, por quem a Constituição determina semelhante atribuição (MITIDIERO, 2014). Em nossa ordem constitucional, é o Supremo Tribunal Federal (arts. 102, III, da CF/1988) que deve, mediante um processo lógico-argumentativo, afirmar qual é o significado que deve ser dado à Constituição nos mais diversos contextos fático-jurídicos em que essa deve ser atuada (MITIDIERO, 2014), em matérias que apresentem Repercussão Geral.

Conforme Mitidiero (2014, p. 84), "a atividade interpretativa que culmina com a afirmação de um resultado normativo é fruto de um processo lógico-argumentativo que tem sua expressão material na justificação judicial de uma determinada decisão". Esta concepção de interpretação jurídica aqui considerada é orientada em termos gerais para promoção do Direito mediante uma atividade justificada racionalmente: "a justificação judicial é o meio pelo qual se pode aferir a racionalidade da atividade interpretativa e do seu resultado" (MITIDIERO, 2014, P. 84).

O resultado da interpretação é racional se é universalizável e coerente, ou seja, "a justificação tem que ter condições de ser replicável para os casos futuros idênticos ou semelhantes, isto é, tem de ser idônea para servir como precedente." (MITIDIERO, 2014, P. 88).

Por fim, o produto da interpretação tem de ser coerente. A interpretação tem de ser capaz de ser reconduzida a um conjunto, internamente consistente, formal e materialmente, de princípios e regras sustentadas por princípios fundamentais comuns (MICHELON, 2009). Racionalidade, universabilidade e coerência na justificação visam a assegurar a correção da interpretação (MITIDIERO, 2014).

Para atuar de forma adequada, dando unidade ao Direito, o Supremo Tribunal Federal deve trabalhar lógico-argumentativamente, interpretando de maneira justificada, universalizável e coerente os enunciados constitucionais. É a partir desse método interpretativo que o STF poderá fornecer boas razões para pacificar o entendimento judicial a respeito de determinada questão constitucional e para desenvolver o direito brasileiro, ofertando para o sistema verdadeiros precedentes capazes de promover a igualdade e segurança jurídica para toda a sociedade civil (MITIDIERO, 2014).

Vale dizer: a partir do momento em que o STF começar a atuar sistematicamente dessa maneira é que será capaz de outorgar sentido adequado à Constituição e de fazê-lo (o sentido) conhecido e efetivo (MITIDIERO, 2014).

Não é demais ressaltar que esta postura não equipara o STF ao legislador. Como destaca propriamente Mitidiero (2014, p. 88), "a diferença entre a legislação e a jurisdição

está em que o legislador propõe enunciados linguísticos sem necessidade de justificação, ao passo que o juiz só pode decidir reconstruindo sentidos normativos mediante justificação".

Bem observa Marinoni que a aproximação contemporânea entre os sistemas de *civil law* e de *common law* provoca a necessidade de o sistema de *civil law* conter a possibilidade de arbítrio judicial e dar segurança jurídica aos seus jurisdicionados. "O incremento do poder judicial exige, em nosso sistema, realce à autoridade dos precedentes judiciais". (MARINONI, 2014, p. 135).

Deve-se observar que atualmente a vinculação ao decidido pelo nosso STF depende muito mais das previsões legais (Súmula Vinculante, Repercussão Geral,...) do que de uma adesão voluntária das instâncias inferiores.

3 O MODELO: CORTES DE TERCEIRA INSTÂNCIA E CORTES SUPREMAS

Taruffo (1991) nomeia de Cortes Supremas as cortes de vértice que se apresentariam como verdadeiras "Cortes de Precedentes", cuja função seria promover a unidade do Direito em um Estado Constitucional, e cujas decisões seriam impostas a todos os órgãos judiciários de grau inferior. Em contraposição às Cortes Supremas, classifica como Cortes de Terceira Instância os tribunais que mesmo estando no vértice do sistema judiciário teriam como objetivo principal o interesse da parte que recorre.

Adiciona também Taruffo que ocorrem consequências diferentes consoante se presuma uma concepção objetiva ou subjetiva da garantia de legalidade, no exercício da função recursal dos tribunais de vértice. A concepção objetiva concebe que a legalidade deve ser garantida tendo como principais pontos de referência valores do ordenamento jurídico, como a igualdade perante a lei, a certeza da interpretação, a coerência das soluções interpretativas, a unidade do direito, enquanto que a subjetiva concebe que todo sujeito em litígio teria um direito individual ao controle jurídico sobre o caso que lhe diz respeito. A concepção objetiva pode legitimar um sistema de seleção de recursos a estas Cortes, possivelmente com base em critérios de "importância geral" da questão de direito que o recurso suscita. Pelo contrário, a concepção subjetiva da garantia tende a contrastar com a ideia de que é possível selecionar o recurso à Corte, ou, se uma seleção não pode ser evitada, implica que ela seja realizada com base em critérios relacionados ao interesses das partes na controvérsia (TARUFFO, 1991).

A versão objetiva e a versão subjetiva da garantia de legalidade não são, portanto, duas maneiras diferentes de almejar a mesma coisa, nem fenômenos equivalentes ou destinados de alguma forma a se fundir um no outro. Em vez disso, eles representam os pólos

de um espaço conceitual diferente dentro do qual o problema de definir o conteúdo dessa garantia pode receber respostas muito diferentes (TARUFFO, 1991).

Diferente do que se pode pensar, Taruffo (1991) não constata (e classifica) o Tribunal de Cassação italiano exclusivamente em nenhum dos dois modelos. Ao invés, visualiza uma "crise de identidade" da Corte[2], que deriva do fato de que ela oscila entre dois modelos diferentes, e em alguns aspectos até contraditórios. No modelo de Tribunal de Terceira Instância o fator dominante consiste em ver o tribunal de vértice como o terceiro grau do sistema de recursos, enquanto no modelo de Corte Suprema o fator dominante consiste em ver o Tribunal como vértice da jurisdição e garantidor final da legalidade. Efetivamente, as duas definições trazem à tona aspectos diferentes, e às vezes não facilmente conciliáveis, do papel do Tribunal de Cassação (TARUFFO, 1991).

Conforme descreve Taruffo (1991), o modelo da Terceira Instância começou a se delinear quando o Tribunal de Cassação italiano se posicionou no topo do sistema de apelação, e é tecnicamente aperfeiçoado quando o recurso para a Cassação é configurada como recurso ordinário. Perpassa a ideia de que a função da Cassação é concebida na perspectiva processual, ou seja, a Cassação como instância final de controle sobre a legitimidade da sentença impugnada, tanto do ponto de vista da aplicação do direito material, quanto daquele da aplicação do direito processual, e especialmente do controle sobre a legitimidade do procedimento que motivou a decisão sobre o mérito.

O modelo da "Corte Suprema" também está presente ao longo da história da Cassação, entrecruzando-se com o outro modelo e por vezes encontrando manifestações de considerável importância. Pode ser reconhecido, segundo Taruffo (1991), no Tribunal de Cassação das origens, que não era um órgão propriamente judicial, e no posicionamento institucional que a atual Constituição italiana atribui ao Tribunal (TARUFFO, 1991).

Destaca Taruffo que uma das críticas fundamentais que se dirigem à forma como a Corte interpreta concretamente o seu papel consiste em observar que privilegia sobremaneira a consideração do *ius litigatoris* sobre a protecção do *ius constitutionis* (TARUFFO, 1991). Em outras palavras, afirma Taruffo que a Corte atua essencialmente no nível da verificação da legitimidade da decisão singular, ou seja, como juiz de terceira instância, ainda que apenas de legitimidade, e não no da elaboração da melhor interpretação das normas, o que normalmente é esperado de uma verdadeira Corte Suprema (TARUFFO, 1991).

[2] Daí o nome de seu livro de 1991: "Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile.": O vértice ambíguo: ensaios sobre a cassação civil." (Tradução nossa).

3.1 O PROBLEMA DA NOMOFILAQUIA

A função de *nomofilaquia* do recurso dirigido à Corte Suprema consubstancia-se na busca da unidade do Direito mediante sua adequada intepretação. (MITIDIERO, 2015).

As variações na forma de como um Tribunal de vértice interpreta seu próprio papel institucional não podem deixar de ter consequências na definição das funções que tradicionalmente constituem esse papel.

Importa considerar esta que segundo Taruffo (1991) é a principal função dos tribunais de vértice nos Estados Constitucionais contemporâneos: a função de nomofilaquia, ou promoção da unidade do Direito.

Para Taruffo (1991), existe a possibilidade, com base em uma teoria de interpretação confiável e substancialmente consistente com a função de Corte Suprema nos sistemas jurídicos modernos, de definir a nomofilaquia a partir da escolha da interpretação "justa" da norma que é aplicada para o caso concreto. Falar de uma interpretação “justa” em vez do significado “exato” da norma significa colocar o problema em uma perspectiva metodológica diferente e assumir que o Tribunal de Vértice (como qualquer outro intérprete) não deseja "detectar" ou "calcular" o significado objetivo da norma, mas fazer escolhas, essencialmente avaliativas, voltadas para a determinação amplamente criativa do que pode ser precisamente considerada a interpretação justa da norma (TARUFFO, 1991).

No entanto, dado que esta determinação nunca é dada *a priori*, e que pelo contrário é sempre o resultado da atividade interpretativa e das escolhas que o Tribunal nela formula, torna-se evidente que a função de nomofilaquia se expressa de maneira diferente, e pode levar a diferentes características, dependendo da forma como o Tribunal interpreta seu papel (TARUFFO, 1991).

Assim, por exemplo, uma coisa é considerar que esse papel consiste essencialmente em identificar os erros de direito cometidos pelos juízes de mérito nas decisões anteriores do caso individual, e outra é considerar que esse papel consiste essencialmente em identificar a interpretação da regra mais justa que, em qualquer caso, encontrará aplicação. Na primeira hipótese, típica do modelo da Terceira Instância, a atividade interpretativa está voltada para o passado e é direcionada para verificar o fundamento jurídico de uma decisão já tomada: mais propriamente, visa estabelecer se essa decisão está ou não viciada por erros. Esta decisão já está "dada"; o problema é ver se ela "se mantém" em suas premissas ou se está "errada". (TARUFFO, 1991).

O Tribunal tende então, tendo em conta o caso concreto com toda a sua especificidade, a escolher a interpretação que lhe parece mais certa e a utilizar a interpretação assim identificada como critério para apreciar a certeza jurídica da decisão impugnada. O que assim vem à tona é a escolha da decisão juridicamente mais correta do caso concreto; o que, por outro lado, fica em segundo plano, como subproduto, é a escolha da interpretação mais correta da norma considerada em si, ou mesmo a possibilidade de que essa interpretação sirva de precedente. (TARUFFO, 1991).

As coisas são muito diferentes na situação típica do modelo da Corte Suprema, onde a função da nomofilaquia consiste essencialmente em estabelecer a interpretação mais correta da norma em geral. Também nesta perspectiva, o controle da decisão de um caso concreto é a ocasião para a intervenção do Tribunal. No entanto, o Tribunal "usa" o caso específico como meio de identificar um problema interpretativo ligado à aplicação de uma determinada norma (tanto melhor se for um problema novo), e principalmente levanta a questão de redefinir a interpretação em termos gerais da norma tendo em conta o problema colocado pelo caso concreto. Uma vez concluída esta redefinição, o Tribunal reavalia a sentença impugnada para estabelecer se a aplicação da norma nela feita é compatível ou não com a interpretação que considera a "correta" para a norma (TARUFFO, 1991).

É, portanto, uma operação interpretativa que parte do caso concreto (e "retorna" a ele), mas não é condicionada por ele. O problema é também determinar se a sentença impugnada é juridicamente falsa, mas é sobretudo definir ou redefinir a correta interpretação da norma de acordo com os cânones gerais da interpretação da lei. Nesse sentido, é uma atividade interpretativa essencialmente voltada para o futuro: é claro, de fato, que um de seus principais objetivos é orientar a jurisprudência posterior, ou seja, fornecer um precedente para a correta interpretação daquela norma (TARUFFO, 1991).

3.2 A INTERPRETAÇÃO UNIFORME DA LEI

A função de garantir a interpretação uniforme da lei também merece algumas considerações, uma vez que também assume relevos e significados diversos dependendo do "modelo" utilizado (TARUFFO, 1991). Certamente é possível compreender a interpretação uniforme do direito de maneira formalista, ou seja, como uma homogeneização estática e autoritária. O fato é, porém, que esta não é de maneira alguma a única forma possível de compreender a uniformidade da jurisprudência.

De fato, se o modelo da "terceira instância" for adotado, a realidade da uniformidade torna-se um fato completamente indiferente aos intérpretes e, de fato - com toda probabilidade

- assume as características de um disvalor (TARUFFO, 1991). Quem acredita que a função essencial do tribunal de vértice consiste em garantir a correta decisão do caso concreto, vinculando a interpretação da norma à peculiaridade deste e articulando o controle como busca de erros cometidos pelo juiz de primeira instância, não está interessado no que acontece nos outros casos concretos: a uniformidade pode de fato ser até um obstáculo à busca da solução certa ao caso a julgar. Em uma atitude em que cada caso é uma história em si mesmo, porque é visto em sua unicidade irrepetível, não há muito espaço para uniformidade na interpretação da lei: se e em que medida isso existe, é visto como uma rotina ou vínculo formal. Na mesma atitude, a lógica baseada no princípio de que casos iguais devem ser tratados uniformemente não faz muito sentido, pois tendemos a pensar que dois casos nunca são iguais. (TARUFFO, 1991)

A situação é obviamente diferente se o modelo da "Corte Suprema" for adotado. Se a função deste Tribunal é garantir a aplicação da regra de acordo com a interpretação que pareça justa com base em critérios gerais, é óbvio que esta interpretação deve ser aplicada em termos gerais, desde que pareça correta e razoável, ou seja: para todos os processos que se refiram ao mesmo caso, até que existam motivos fundamentados, por sua vez de ordem geral, para uma interpretação diferente (TARUFFO, 1991).

Nessa ordem de ideias, o precedente torna-se realmente significativo mesmo em um sistema no qual sua eficácia só pode ser persuasiva. A função do processo, com efeito, é precisamente a de constituir o critério de referência para uma jurisprudência basicamente uniforme. Igualmente importante torna-se a decisão que modifica a anterior e rompe a uniformidade, criando um novo precedente, pois deve justificar a mudança na interpretação da lei (TARUFFO, 1991).

A uniformidade torna-se um valor importante se for entendido que a função da corte de vértice é principalmente a de uma Corte Suprema, ou seja, garantir que a interpretação "justa" da lei seja aplicada de acordo com o princípio da igualdade (TARUFFO, 1991).

Parece claro que se nos colocarmos na perspectiva de que a Corte de Vértice implemente um direito individual das partes a um “Terceiro Grau” de julgamento em torno da solução correta do caso concreto, é difícil encontrar uma forma racional de selecionar os apelos (TARUFFO, 1991). Aqui a ideia de, por exemplo, só admitir recurso ao tribunal de casos imbuídos de repercussão geral não faria sentido. Se, por outro lado, pensarmos no modelo de "Corte Suprema", a questão da seleção dos recursos surge em termos muito diferentes. Por um lado, com efeito, a ideia de excluir, por exemplo, o exame dos recursos manifestamente infundados torna-se coerente e funcional; por outro lado, parece legítimo

pensar em formas de seleção de recursos segundo critérios relacionados com a importância geral das questões levantadas (ou seja, a possibilidade de o Tribunal ditar precedentes significativos a este respeito) e não a sua relevância para a solução do caso concreto individual. (TARUFFO, 1991).

4 CORTES SUPERIORES E CORTES SUPREMAS

Mitidiero (2014), à semelhança de Taruffo (1991), diferencia, num plano abstrato (e por razões práticas), as Cortes Supremas das Cortes Superiores[3]. As Superiores seriam as que ocupam o vértice dos ordenamentos jurídicos, mas não alcançaram a evolução, ou não têm competência constitucional, suficiente para serem classificadas de Supremas. Fixadas estas premissas, Mitidiero (2014) avalia a caracterização do STF (e do STJ) segundo estes modelos.

De forma resumida, e em termos similares ao modelo de Tarufo (para Cortes de Terceira Instância e Cortes Supremas, na ordem), assim dispõe Mitidiero sobre as características das Cortes Superiores e das Cortes Supremas (MITIDIERO, 2014, p. 40):

> Sumariamente, as Cortes Superiores estão vinculadas a uma compreensão cognitivista do Direito, a jurisdição é entendida como simples declaração de uma norma pré-existente e o escopo está em controlar a decisão recorrida mediante uma jurisprudência uniforme, sem que as razões expendidas pelos juízes possam ser consideradas como fontes primárias do Direito. As Cortes Supremas estão vinculadas a uma compreensão não cognitivista e lógico-argumentativa do Direito, a jurisdição é entendida como reconstrução e outorga de sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica e o escopo consiste em dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes, entendidas as razões adotadas nas decisões como dotadas de eficácia vinculante.

5 ESTRUTURA DO STF

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”, assim prescreve o Parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No que interessa ao nosso tema, a indicação política dos Ministros do Supremo Tribunal Federal afina-se com a orientação largamente dominante no direito estrangeiro a

[3] Mitidiero usa o termo Corte Superior, no lugar de Corte de Terceira Instância, de Taruffo. Imagino, que porque no Brasil, foco principal de Mitidiero, deveria ser Corte de Quarta Instância, se nos referirmos ao STF. Destaque-se que Mitidiero apresenta um modelo mais detalhado de Cortes de Vértice. O autor também usa os termos Cortes de Justiça (correspondentes às Cortes Superiores) e Cortes de Precedentes (correspondentes a Cortes Supremas). (MITIDIERO, 2014, p. 34).

respeito da composição das Cortes Supremas (FAVOREU, 2004). O fato de semelhante decisão ser compartilhada entre o Presidente da República e o Senado Federal também entra nessa tendência. Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal apresenta-se em perfeita sintonia com o modelo de Corte Suprema.

Reza o art. 102, inciso III, da CF que, entre outras funções, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Alinhado ao conceito de Corte Suprema, pois procura limitar o acesso ao STF apenas aos recursos extraordinários que versem sobre questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (o que permitiria ao STF administrar sua agenda!), o § 3º do mesmo artigo prescreve, após a Reforma Constitucional de 2004 (BRASIL, 2004), que no recurso extraordinário "o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros" (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a tendência atual do STF[4], o que o afasta do modelo de Corte Suprema, "é considerar a valoração ou valorização legal da prova como questão infraconstitucional, ou como ofensa reflexa ou indireta da Constituição, para obstar, em qualquer das hipóteses, o conhecimento do recurso extraordinário com base no verbete da Súmula n. 279" (PIEDADE JÚNIOR, 2021, p. 1).

Concordamos com Mitidiero (2014) quando este defende que é tecnicamente equivocado, afirmar que o Supremo Tribunal Federal não pode conhecer de fatos. Devendo-se ressaltar que sua prática é de conhecer dos fatos como descritos nos autos.

Como Corte Suprema, a vedação que esse tribunal encontra não está ligada à suposta dicotomia fato e direito, mas sim à divisão de funções entre Cortes de justiça e Cortes de Precedentes, isto é, entre cortes instituídas para decisão justa do caso concreto e corte instituída para interpretação do Direito a partir do caso concreto (MITIDIERO, 2014).

6 O STF E A UNIFORMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

[4] STF. AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010 (exemplo da negativa de ofensa à Constituição (mesmo reconhecendo a repercussão geral) em recurso extraordinário criminal que versava sobre suposta violação do dever de motivação e obrigação de apreciação de todas as alegações).

Proclamada a República brasileira em 1889 e instituída, entre nós, a forma de Estado Federal, houve a necessidade de dar à União um meio de manter a autoridade do direito federal, ante possíveis erros das justiças estaduais (então instituídas) na aplicação daquele Direito. Recorreu-se, então, ao modelo do *writ of error* do Direito anglo-americano (MITIDIERO, 2014).

O Supremo Tribunal Federal sempre se comportou, desde então, como corte reativa e de simples controle da juridicidade das decisões recorridas (SILVA, 1963). Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal não pode ser visto como tal. Isso porque semelhante modo de conceber a função de uma corte de vértice tende a estimular a atenção da corte sobre os casos recorridos, transformando-a em um órgão empenhado em atuar de forma particular e pontual o Direito, perdendo-se aí a dimensão geral e constante que deve pautar a interpretação do Direito mediante a atuação desse tribunal (MITIDIERO, 2014).

E é justamente para evitar o extremo deste particularismo que o Supremo Tribunal Federal deve ser visto como corte proativa e de adequada interpretação da Constituição, corte, portanto, que toma a decisão recorrida como ponto de partida para o desenvolvimento da sua função de outorga de unidade ao Direito, isto é, de tutela do direito em uma dimensão geral.

Como é da essência do Direito o seu caráter indeterminado, é de radical importância para sua adequada interpretação e aplicação a existência de uma corte encarregada de definir, em última instância, o sentido com que os enunciados linguísticos empregados pela Constituição devem ser compreendidos em determinado contexto (MITIDIERO, 2014). Desta forma é imprescindível que a Suprema Corte seja entendida como corte que apresenta como fim a adequada e uniforme interpretação da legislação, viabilizando a partir daí a unidade do Direito e a orientação futura dos demais tribunais e da sociedade civil (MARINONI, 2016). Busca-se, mediante a atuação da Suprema Corte, o sentido e a unidade do Direito para a orientação da sociedade e para a promoção da igualdade e da segurança jurídica (MARINONI, 2016).

Isso não deve implicar, porém, renúncia da Corte Suprema ao escopo de controle das decisões recorridas. Na verdade, o que é imprescindível é apenas uma mudança no peso que se deve reconhecer às diferentes funções que podem ser exercidas por essa corte, ou seja, admitindo a convivência de ambos os escopos nas cortes de vértice atuais, nada obstante deva ser atribuído maior peso e importância ao escopo de adequada interpretação para caracterização da nomofilaquia destas cortes (TARUFFO, 2015).

É claro que a tutela do direito em geral estaria incompleta se a tutela do direito em particular, isto é, diante das decisões judiciais individuais, acabasse expurgada das preocupações do Supremo Tribunal Federal (MITIDIERO, 2014).

Referimo-nos aqui ao que Taruffo defende como uma necessária convivência no mesmo ordenamento jurídico dos paradigmas de decisão de uma justiça formal universalista e uma justiça substancial particularista, sendo aquela afeita à Suprema Corte e esta não unicamente (TARUFFO, 2015).

A uniformidade na interpretação e na aplicação do direito há tempos constitui um valor fundamental de quase todos os ordenamentos, que tentam de vários modos realizá-lo da maneira mais ampla possível. A concretização deste valor fundamental é geralmente confiada, sobretudo, às cortes supremas (TARUFFO, 2015). Trata-se na verdade de um aspecto importante – talvez o mais importante – daquilo que Taruffo chama "o mito das cortes supremas": essas se colocam (ou são colocadas) no centro do sistema jurídico e no ápice da estrutura judiciária, e se tende a pensar que nelas (e somente nelas) se concentra o aspecto mais relevante da administração da justiça. "Disso resulta que incumbe a esses tribunais a função fundamental de assegurar o valor representado pela uniformidade da jurisprudência." (TARUFFO, 2015, p. 41).

Os diversos ordenamentos empregam técnicas variadas para disciplinar o modo pelos quais deveria ser atuada a função "uniformizadora" das respectivas cortes supremas. A mais difusa dessas técnicas certamente consiste na *stare decisis*, ou seja, a prática do precedente consistente na atribuição a uma decisão anterior, e essencialmente a *ratio decidendi* que justifica juridicamente o resultado, da capacidade de influenciar a decisão de um caso sucessivo idêntico ou análogo, surgida principalmente nas cortes inglesas e norte-americanas, e difundida em muitíssimos ordenamentos, mesmo de *civil law* (TARUFFO, 2015).

Taruffo (2015) destaca o exemplo italiano de tentativa (sem sucesso, segundo ele) de instalar uma praxe de precedentes, sob a direção da Corte de Cassação italiana. Entre as providências para este mister, o legislador italiano instituiu um "filtro" dos recursos de cassação, previsto no art. 360 bis n. 1, no respectivo Código de Processo Civil (ITÁLIA, 1947), introduzido em 2009, segundo o qual seria inadmissível o recurso quando a sentença impugnada estiver em conformidade com a jurisprudência da Corte de Cassação. Refuta também Taruffo (2015) a forma de apresentação do pretenso precedente, que é publicado como uma "máxima", ou um enunciado normativo. A prática distanciar-se-ia daquilo do que seja realmente um precedente e privaria o ordenamento do que tem de melhor o *stare decisis*

– a analogia entre os fatos de dois casos, um paradigmático e um que se julga *a posteriori*. Nos termos de Taruffo (2015, p. 42):

> Se considera como precedente uma afirmação abstrata qualquer da Corte de Cassação sobre uma *quaestio juris* que de alguma forma se relaciona ao caso em espécie. A consequência é que na maior parte dos casos o "precedente" da Corte de Cassação não é a sentença na sua integralidade, mas sim uma "máxima" de poucas linhas que enuncia uma regra em termos gerais e abstratos.

Observa Taruffo (2015) que uma técnica análoga à italiana é aquela que está na base das súmulas vinculantes do sistema constitucional brasileiro (em controle difuso). A formulação das súmulas remonta a uma praxe consolidada no ordenamento brasileiro: essas no passado não possuíam eficácia vinculante, enquanto agora podem possuir essa eficácia, depois da reforma constitucional ocorrida em 2004 (BRASIL, 2004). As súmulas vinculantes são enunciados formulados pelo Supremo Tribunal Federal depois de uma reunião de seus membros e de uma votação (com uma maioria de dois terços). Esses têm a função de resolver um conflito que se tenha verificado na jurisprudência das cortes inferiores.

E assim como no caso italiano, a súmula brasileira não deriva da decisão de um caso concreto, uma vez que se trata de um enunciado interpretativo formulado em termos gerais de uma questão. Consequentemente, a súmula não faz qualquer referência aos fatos que fundamentam a questão jurídica enfrentada, e, portanto, não pode ser considerado como um precedente em sentido próprio (TARUFFO, 2015), mas apenas como uma decisão que exprime a escolha entre opções interpretativas relativas a normas gerais e abstratas a respeito de uma questão constitucional.

Referimo-nos acima, com base em Taruffo (2015), a uma necessária convivência no mesmo ordenamento jurídico dos paradigmas de decisão de uma justiça formal universalista e uma justiça substancial particularista, sendo aquela mais afeita à Suprema Corte e esta não unicamente.

A prática da enunciação de regras gerais através de máximas e súmulas (na Itália e no Brasil) emitidas pelos tribunais de vértices, sem alusão aos fatos que poderiam embasar tais conclusões constitui, segundo Taruffo (2015), uma versão específica, mas deveras difundida, daquilo que os filósofos chamam "universalismo jurídico", fundada essencialmente sobre a ideia segundo a qual existem regras gerais destinadas a serem aplicadas de modo uniforme pelos juízes, e que a respectiva decisão se justifica apenas se o caso particular que será objeto da decisão pode ser "subsumido" a uma norma geral (concebida pelo tribunal de vértice) que se deve aplicar do mesmo modo em todos os casos iguais ou semelhantes. Nessa versão, o elemento caracterizante seria representado pelo fato de que se atribuiria à corte

suprema a função de estabelecer quais são as regras gerais que devem ser aplicadas em cada caso, e qual seria o significado constante a ser atribuído a cada regra geral em cada caso (TARUFFO, 2015).

Contextualizando, observa-se que a decisão judicial não consiste na mera enunciação de regras (ou máximas, ou súmulas) apresentadas como a única interpretação abstratamente correta, uniforme e vinculante, da disposição normativa, uma vez que é o intérprete que escolhe e determina o seu significado. Segundo Taruffo (2015), é sobretudo sobre os fatos de cada caso e sobre as diferenças entre eles que se deve fundar a interpretação da norma que deve ser aplicada ao caso específico. Parece evidente, segundo o mestre, que quando uma norma é interpretada para extrair a regra de julgamento a ser aplicada a um caso concreto, como ocorre no processo, é a referência aos fatos daquele caso que guia a interpretação da norma (TARUFFO, 2015).

Em outros termos, é essencialmente analisando os fatos e estabelecendo uma analogia suficiente entre os fatos do caso precedente e os fatos do caso sucessivo que o juiz do segundo caso decide acerca da aplicabilidade da *ratio decidendi* que constitui o precedente. E quando se está diante de *hard cases,* estes são muitas vezes *hard* nos fatos, e é propriamente a complexidade dos fatos a tornar difícil a interpretação e a aplicação da norma que a esses se referem (TARUFFO, 2015).

Assim, necessário reconhecer que a interpretação da norma, visando à sua aplicação como regra de julgamento em um caso concreto, tem um inevitável e relevantíssimo aspecto particularístico. Desta forma, a versão do universalismo de que se falou aparece caracterizada por uma concessão fortemente burocrática e substancialmente autoritária, que pressupõe que somente é o vértice que diz o direito. Nos termos de Taruffo (2015, p. 48):

> Isso parece evidente no momento em que se consagra um modelo piramidal em que é somente o vértice que "diz o direito", de modo vinculante para todos e *once and forever*. Além disso, dessa forma o direito é "dito" com fórmulas com alto grau de abstração, sem considerar uma coisa óbvia, ou seja, que quanto mais alto se vai na escala de abstração, mais se perde de vista o concreto, ou seja, a realidade. O resultado é uma imagem parcial, unilateral e deformada da administração da justiça, como se essa ocorresse apenas no nível das cortes supremas, enquanto as decisões das cortes inferiores, e sobretudo aquelas dos juízes de primeira instância, ou seja, aqueles que se ocupam do acertamento dos fatos e da aplicação da norma nos casos particulares, seriam irrelevantes.

Desta forma, se se considera a jurisprudência que opera produzindo *máximas* ou súmulas (STF), então parece evidente que essa se coloca em um ponto bastante próximo do extremo universalista. Se, ao contrário, se consideram as decisões produzidas pelas cortes inferiores, e em particular pelos juízes de primeiro grau, ou mesmo de Cortes Supremas

produzindo verdadeiros precedentes, então se chega a um ponto mais próximo do paradigma particularista, ao menos na medida em que esses juízes individualizam e definem todas as circunstâncias relevantes dos casos concretos (TARUFFO, 2015).

Taruffo (2015) descreve a situação ideal em que a corte suprema, intérprete do paradigma universalista, fosse todavia sensível à exigência de justiça do caso concreto, e os juízes singulares, na apreciação cotidiana dos casos concretos, fizessem crítica do particularismo absoluto, e prestassem sempre referência às indicações interpretativas das cortes supremas (TARUFFO, 2015).

7 O STF COMO CORTE DE PRECEDENTES

O Supremo Tribunal Federal é uma corte em que deve preponderar a função de nomofilaquia interpretativa em detrimento do escopo de controle da juridicidade das decisões recorridas. Sendo função precípua do Supremo Tribunal Federal a adequada interpretação da Constituição visando à unidade do Direito brasileiro, sobressai então como sua principal função "a formação de precedentes capazes de viabilizar a cognoscibilidade do Direito pelos demais tribunais e pela sociedade civil." (MITIDIERO, 2014, p. 98).

Isso quer dizer que a unidade do Direito depende da vigência da regra do *stare decisis*, sendo esta unidade condicionada à existência de um efetivo sistema de precedentes vinculantes na nossa ordem jurídica. Nesse contexto, precedente judicial converte-se no instrumento a partir do qual o Supremo Tribunal Federal depende para desempenhar sua principal função. Ressalta ainda Mitidiero (2014, p. 98):

> Não cabe ao STF a obrigação de se manifestar a respeito de toda e qualquer matéria constitucional, mas sim aquelas atinentes e suficientes ao desempenho de suas funções nomofilática e paradigmática. É em consonância a este entendimento que se instituiu no ordenamento constitucional brasileiro o instituto da Repercussão Geral.

A violação à interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal é uma insubordinação institucional de altíssima gravidade no Estado Constitucional. Esta insubordinação desconsidera uma necessária divisão de trabalho entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes e contém "um duro golpe no Direito – a um só tempo, viola-se a autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal [...]" (MITIDIERO, 2014, p. 98).

8 CONCLUSÃO

Vimos neste artigo que dentre a realidade do STF confirmam-se em parte as premissas (pressupostos teóricos e normativos) expostas que permitem enquadrá-lo parcialmente no modelo de Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal já é constitucionalmente competente por guardar a Constituição (art. 102 da CF), cabendo-lhe, considerando a competência recursal, dar a última palavra a respeito da interpretação da Constituição no Brasil (art. 102, III da CF), e tal previsão facilita sua aproximação ao modelo. Mas deve ser também capaz de fornecer soluções racionais aos problemas ligados à interpretação judicial no Estado Constitucional.

A coerência é prejudicada quando a jurisprudência se multiplica aos milhares. A indicação política dos Ministros do Supremo Tribunal Federal afina-se com a orientação largamente dominante no direito estrangeiro a respeito da composição das Cortes Supremas.

O § 3º do art. 102 da CF, que criou a Repercussão Geral, também está alinhado ao conceito de Corte Suprema, pois procura limitar o acesso ao STF apenas aos recursos extraordinários que versem sobre questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (o que permitiria ao STF administrar sua agenda).

Por outro lado, a tendência atual do STF, o que o afasta do modelo de Corte Suprema, é considerar toda e qualquer valoração ou valorização legal da prova como questão infraconstitucional, ou como ofensa reflexa ou indireta da Constituição.

Importante também destacar que o STF não pode comportar-se como corte reativa e de simples controle da juridicidade (potencialmente) de todas as decisões recorridas, ou seja, um órgão empenhado em atuar de forma particular e pontual o Direito, perdendo-se aí a dimensão geral e proativa que deve pautar a interpretação em última instância do Direito constitucional.

Conforme a lição de Taruffo (2015) a situação ideal é aquela em que a corte suprema, intérprete do paradigma universalista, fosse todavia sensível à exigência de justiça do caso concreto, e os juízes singulares, na apreciação cotidiana dos casos concretos, fizessem crítica do particularismo absoluto, e prestassem sempre referência às indicações interpretativas das cortes supremas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 10/08/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/.htm. Acesso em: 10/08/2019.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Tradução Dúnia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. Tradução Adrian Sgarbi, Frederico Menezes Breyer e Fernando Daniel de Moura Fonseca. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 05/09/2021.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A pesquisa nas ciências sociais e no direito**. Belém: Cultural Brasil: UFPA/NAEA, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MICHELON, Claudio. Princípios e coerência na argumentação jurídica. **University of Edinburg – Working paper series**: 2009/8. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1371140. Acesso em: 03/11/2020.

MITIDIERO, Daniel. A Tutela dos Direitos como fim do processo Civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, vol. 229, mar / 2014, p. 51–74.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2ª edição. São Paulo: Ed. RT, 2012.

PIEDADE JÚNIOR, Páris. **Valoração legal das provas à luz da jurisprudência dos tribunais superiores**. 2021. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2. Acesso em: 23/08/2022.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

TARUFFO, Michele. As Funções das Cortes Supremas: entre a Uniformidade e Justiça. **Colóquio Brasil – Itália de Direito Processual Civil** – São Paulo: Editora Juspodium, 2015, p. 39/50.

TARUFFO, Michele. **Il vértice ambíguo**: Saggi sulla cassazione civile. Imprenta: Milano, A. Giuffre, 1991.